



Protocolo:

1040/2022



Tipo:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

Protocolado em:

24/02/2022 - 15:39:56

Informações do Requerente:

Nome: LUCAS ANDRÉ DE ASSIS;

CPF/CNPJ: 37.252.596/0001-27;

Contato: (43) 9189-2245;



1040:24.02.2022. Sistema Protocolo Municipal

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CIBELE GUSMÃO F. DA SILVA – PREGOEIRA
OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO
PARANÁ.**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 266/2021 - PMB**

LUCAS ANDRE DE ASSIS, inscrita no CNPJ sob o nº 37.252.596/0001-27, com sede na Rua Keitiro Outiki, nº 540, Centro, na cidade de Itambaracá/PR, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao procedimento em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DOS FATOS

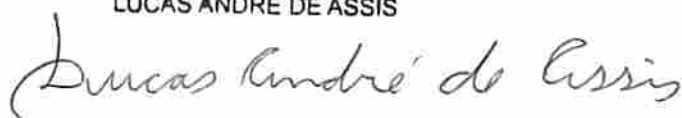
Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 05/2022 – PMB pela Prefeitura Municipal de Bandeirante/PR, representado neste ato por sua Pregoeira Oficial, com realização do referido certame no dia 03/03/2022 às tendo o respectivo Pregão como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO, DIÁRIO DE ESTUDANTES DE BANDEIRANTES/PR À JACAREZINHO/PR, BANDEIRANTES/PR A ASSIS/SP E BANDEIRANTES/PR À CORNÉLIO PROCÓPIO/PR IDA** e volta em dias úteis no período noturno, com o prazo de execução de 12 meses e vigência de 13 meses contar da assinatura do contrato administrativo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

LUQUINHA TOUR

CNPJ 37.252.596/0001-27

(43) 9 9189-2245

LUCAS ANDRÉ DE ASSIS



O objetivo da presente impugnação é a retificação dos produtos/serviços dos lotes com a proposta de preço onde a espécie de veículo tem de ser necessariamente os que possua a potência de 310 CV, TRUCADO 2X6, pneus radiais sem câmara 295, posto que, o presente objeto não há necessidade para que o caminhão seja trucado, uma vez que, trata-se de transporte de pessoas e o veículo não irá suportar uma carga muito excessiva para necessitar de um ônibus trucado, bem como, a inscrição na ANTT.

2. DA ADMISSIBILIDADE

No edital do pregão presencial nº 05/2022, prevê a possibilidade de impugnação ao edital no prazo de 02(dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento da proposta.

A presente impugnação encontra-se tempestiva, posto que, a data do 24 de fevereiro de 2022, é o 02 dia útil antes do recebimento da proposta do presente pregão presencial.

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 05/2022.

3. DO DIREITO

O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal determina que: Art. 37. XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positivo, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

LUQUINHA TOUR
CNPJ 37.252.596/0001-27
(43) 9 9189-2245
LUCAS ANDRÉ DE ASSIS

Lucas André de Assis

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade **"significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições**, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar".

No presente caso, ao inserir no certame as ESPECIFICAÇÕES DE QUE OS VEÍCULOS que possua a potência de 310 CV, TRUCADO 2X6, pneus radiais sem câmara 295, estão sendo obviamente privilegiadas terão condições mais vantajosas do que as empresas que não possuem seus veículos equipados com tais acessórios, criando assim favorecimento a empresas que possuem frotas destes veículos e deixando de dar oportunidade a outras empresas que poderiam ser outros possíveis vencedores, plenamente capazes de desenvolver as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior às das exigências favorecidas pelo edital nos atuais termos, tornando assim um edital direcionado.

LUQUINHA TOUR
CNPJ 37.252.596/0001-27
(43) 9 9189-2245
LUCAS ANDRÉ DE ASSIS



Por outro lado, a Administração Pública prioriza a escolha da melhor proposta. Destarte, a participação de licitantes em situações desiguais fere, outrossim, o princípio da igualdade, visto que as instituições sem fins lucrativos sempre sairão em vantagem sobre as demais empresas pelos motivos acima expostos.

De acordo com a normas da ANTT, somente será obrigatório o registro, ou seja, deve ser incluído no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas todo veículo de carga com capacidade de carga útil igual ou superior a 500 Kg que execute o transporte rodoviário de carga profissionalmente. Ou seja, mediante remuneração, o que não ocorre no caso em apreço.

Cumpre, ainda, resgatar a máxima do princípio da isonomia, disciplinado no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe instituir tratamento desigual entre aqueles que se encontrem em situação equivalente, ou seja, aqueles que se encontrem nas mesmas condições devem receber igual tratamento, da mesma forma que os desiguais devem receber tratamento desigual, na medida de suas desigualdades.

A correta aplicação desse princípio, em se permitindo a participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, criaria um impasse insanável em termos administrativos, uma vez que exigiria do Edital a prévia especificação de condições compensatórias diante da mera hipótese de que uma dessas instituições viesse a participar como licitante.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão N° 05/2022, não constando a exigência do ônibus TRUCADO para a participação do certame.

Excluindo da participação deste processo licitatório os LOCAÇÃO DE VEÍCULO, ESPÉCIE PASSAGEIRO, TIPO ÔNIBUS, RODOVIÁRIO, COMBUSTÍVEL DIESEL, CAPACIDADE DE PASSAGEIRO NÃO INFERIOR A 46 LUGARES, POLTRONAS, RECLINÁVEIS, POTÊNCIA/CILINDRADA, NÃO INFERIOR A 310CV, PNEUS RADIAIS SEM CÂMARA. 295, FREIOS A AR, dispensando a inscrição na

LUQUINHA TOUR
CNPJ 37.252.596/0001-27
(43) 9 9189-2245
LUCAS ANDRÉ DE ASSIS

Lucas André de Assis

ANTT, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, com a republicação do edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itambaracá(PR) 24 de fevereiro de 2022.



LUCAS ANDRE DE ASSIS

LUQUINHA TOUR
CNPJ 37.252.596/0001-27
(43) 9 9189-2245
LUCAS ANDRÉ DE ASSIS